



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001494/2003-58
Recurso n° 134.920 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.773 – 3ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria denúncia espontânea
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/01/2001 a 27/12/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CPMF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INCABÍVEL. ART. 138 do CTN. A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo acrescido dos juros moratórios, antes do início do procedimento de fiscalização, afasta a aplicação de multa, inclusive a de mora. Precedentes jurisprudenciais.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente Substituto.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora.

EDITADO EM: 25/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Joel Miyazaki e Susy Gomes Hoffmann. O Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva declarou-se impedido de votar.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência tempestivamente interposto pelo sujeito passivo contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-17.652, de 24/01/2007 cuja ementa possui a seguinte redação:

NORMAS PROCESSUAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA. É legal a imposição de multa moratória no caso de recolhimento de tributos em data posterior à do vencimento. Recurso negado."

Inconformada com a decisão em epígrafe, o contribuinte apresentou Recurso Especial de Divergência.

Em sessão plenária de 24 de janeiro de 2007, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário nº 134.920, oportunidade em que o Colegiado decidiu, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso.

O recorrente apresentou à Delegacia Especial de Instituições Financeiras - Deinf/SPO pedido de restituição de multa moratória que pagou em razão do recolhimento intempestivo da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF.

Alegou que efetuou o recolhimento antes de qualquer procedimento administrativo para apuração e cobrança do crédito tributário, caracterizando a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

Para satisfazer ao disposto no art. 15, § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, a recorrente acostou inteiros teores dos Acórdãos de nºs 203-10.210 e CSRF/01-05.340, cujas ementas transcrevem-se:

COFINS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INCABÍVEL. A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo acrescido dos juros moratórios, antes do início do procedimento de fiscalização, afasta a aplicação de multa, inclusive a de mora. Recurso provido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA — NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA — A teor da regra do art. 138 do Código Tributário Nacional, não incide a multa de mora ao pagamento espontâneo antes da ação fiscal mediante denúncia da infração. Recurso especial provido.

Por meio do Despacho de nº 202-713, sob o entendimento de terem sido cumpridos os requisitos legais, o recurso especial foi admitido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de suas contrarrazões, pede pela manutenção do acórdão recorrido.

Posteriormente, o contribuinte juntou ao memorial, planilha na qual alega ter elencado todos os recolhimentos da CPMF, com a inclusão da multa moratória, juntamente

com as guias de pagamento e as respectivas DCTFs, demonstrando ter efetuado o procedimento da espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso especial atende aos requisitos legais e dele tomo conhecimento.

O recorrente apresentou à Delegacia Especial de Instituições Financeiras - Deinf/SPO pedido de restituição de multa moratória que pagou em razão do recolhimento intempestivo da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Alega ter ocorrido denúncia espontânea (art. 138, do CTN).

Quanto à espontaneidade dos pagamentos, assim dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

“art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”

A jurisprudência de nossos tribunais, já assentou em reiteradas oportunidades que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa moratória e multa punitiva, de modo que na denúncia espontânea nenhuma delas pode ser exigida do contribuinte, mas apenas correção monetária e juros de mora.

Neste sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 106.068-SP, (relator, o Ministro Rafael Mayer), assim decidiu:

“ISS. INFRAÇÃO. MORA-DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA . EXONERAÇÃO . ART. 138 DO CTN.

O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente, ao Fisco, o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.

Recurso extraordinário não conhecido” – (RTJ 115/453).

Também, o STJ em reiterados julgados manteve este entendimento, como se verifica exemplificativamente através do teor da ementa do acórdão proferido nos autos do RESP nº 16.672-SP, cujo relator foi o Ministro Ari Pargendler:

“TRIBUTÁRIO – ICM – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória, no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138 Recurso especial conhecido e provido.” Acórdão RESP 169877/SP (98/0023956-1) - DJ 24.08.98 – PG 064

Em face da jurisprudência de nossos Tribunais, foi editada a Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 08/09/2008, assim enunciada:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Vale dizer que, apenas (pagamento) após a informação em declaração (DCTF) não mais se aplica a espontaneidade do art. 138 do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em sede de procedimento repetitivo, conforme art. 543-C do CPC, no sentido do descabimento da exigência da multa nos casos de denúncia espontânea (Resp nº 1.149.022-SP – DJE 09/06/10).

No caso dos autos, ainda que tardiamente, o contribuinte trouxe planilha, acompanhado de guias de recolhimento e respectivas DCTFs, de forma a (*) supostamente comprovar o requisito da espontaneidade, quais sejam, ser anterior ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração e não declarado por ocasião do seu recolhimento.

(*) No entanto, a conferência da documentação juntada deve ficar a encargo final da própria Delegacia Especial de Instituições Financeiras

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial interposto pelo contribuinte, de forma a permitir a restituição da importância paga devidamente atualizada, nos moldes das restituições operadas pela Receita Federal, apenas sobre os pagamentos ocorridos antes da prática de qualquer ato de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, e que tenham sido declarados (DCTF) somente após o pagamento.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ – Relatora

Processo nº 16327.001494/2003-58
Acórdão n.º **9303-002.773**

CSRF-T3
Fl. 5

CÓPIA